



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

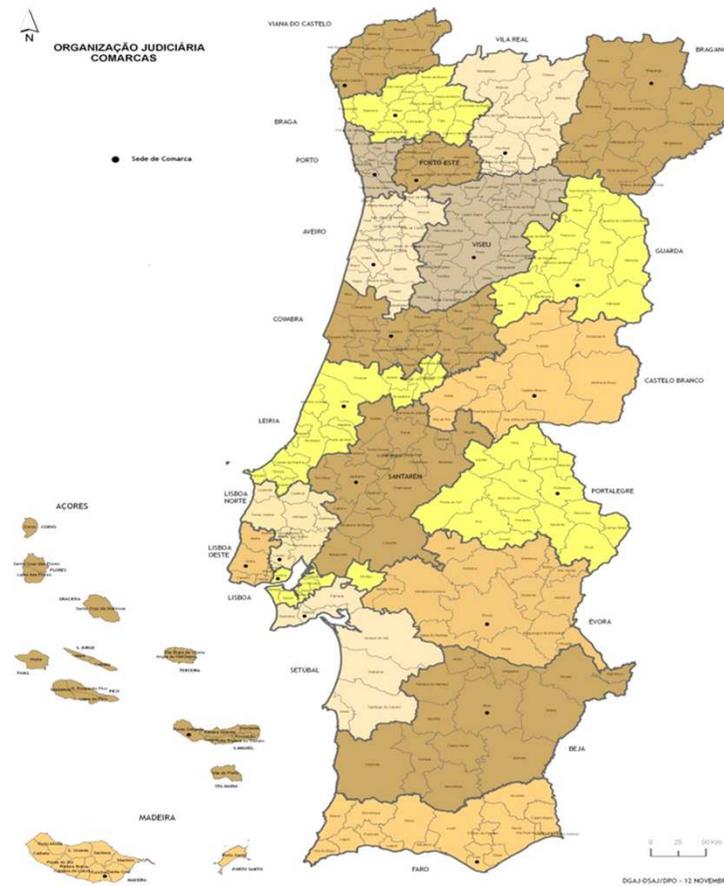
Reorganização Judiciária

Proposta de Lei n.º 114/XII - Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ)



Proposta de Lei 114/XII - Lei de Organização do Sistema Judiciário

Divisão do território nacional - 23 comarcas





Tribunais judiciais de 1.^a instância

- Tribunais de comarca:
 - ✓ Têm jurisdição sobre toda a circunscrição e designam-se pelo nome da comarca em que se encontram instalados;
- Tribunais de competência territorial alargada:
 - ✓ Têm jurisdição para mais de uma comarca (podem ter competência para todo o território nacional); OU
 - ✓ Sobre áreas especialmente referidas na lei.



Tribunais de comarca

Instância Central (Secções)

Cível

Criminal

Instrução Criminal

Família e Menores

Trabalho

Comércio

Execução

Instância Local (Secções)

Competência Genérica

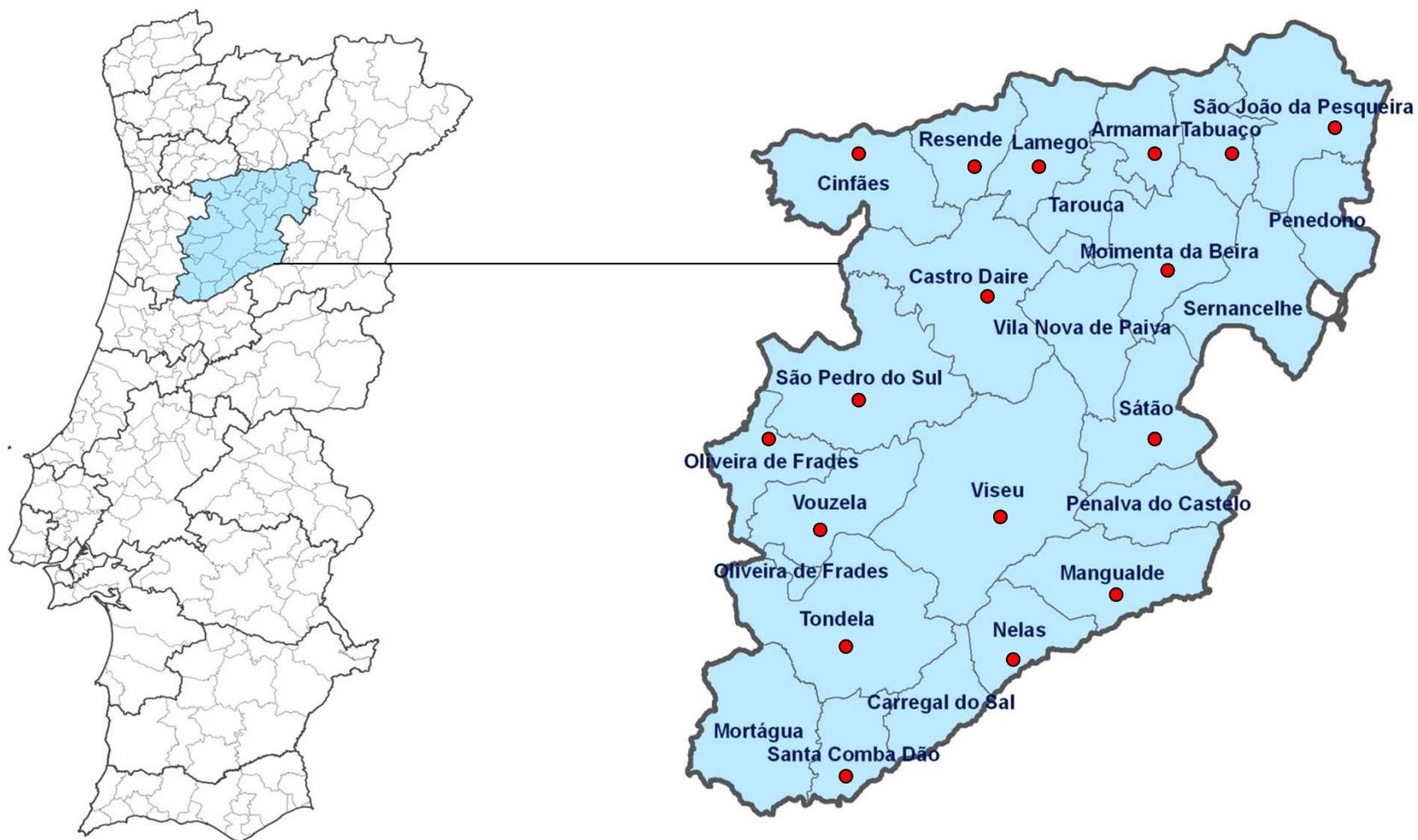
- Cível
- Criminal
- Pequena Criminalidade

Proximidade



Proposta de Lei 114/XII - Lei de Organização do Sistema Judiciário

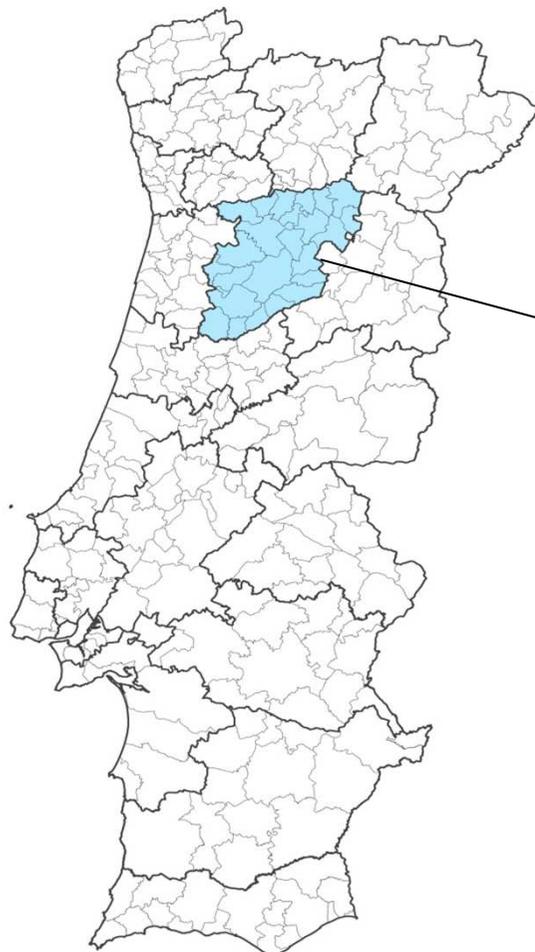
Comarca de Viseu





Proposta de Lei 114/XII - Lei de Organização do Sistema Judiciário

Tribunal Judicial da Comarca de Viseu



Instância Central

Secção Cível

Viseu

Secção Criminal

Viseu

Secções do Trabalho

Viseu

Lamego

Secções de Família e Menores

Viseu

Lamego

Secção de Execução

Viseu

Secção de Instrução Criminal

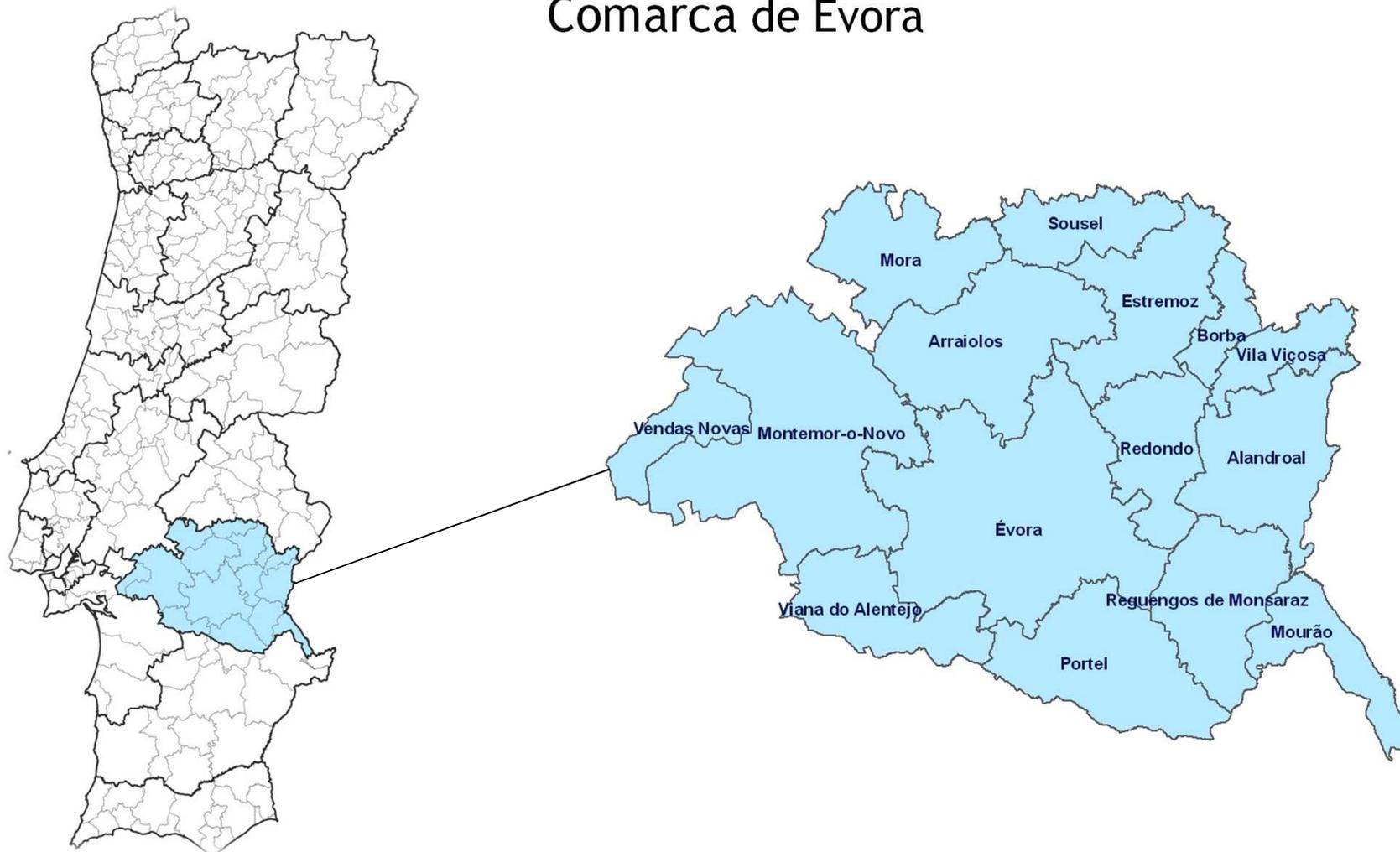
Viseu

Secção de Comércio

Viseu



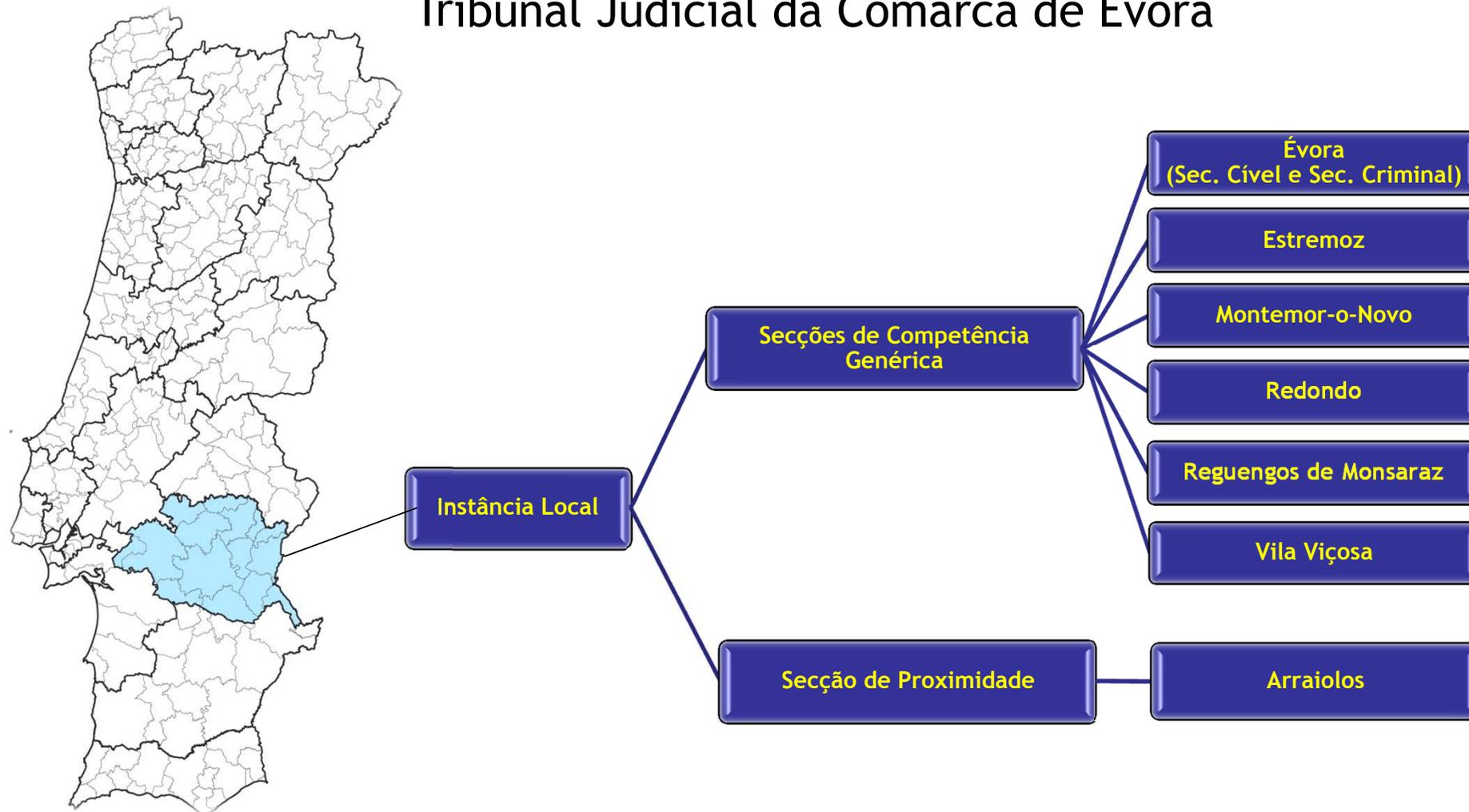
Comarca de Évora





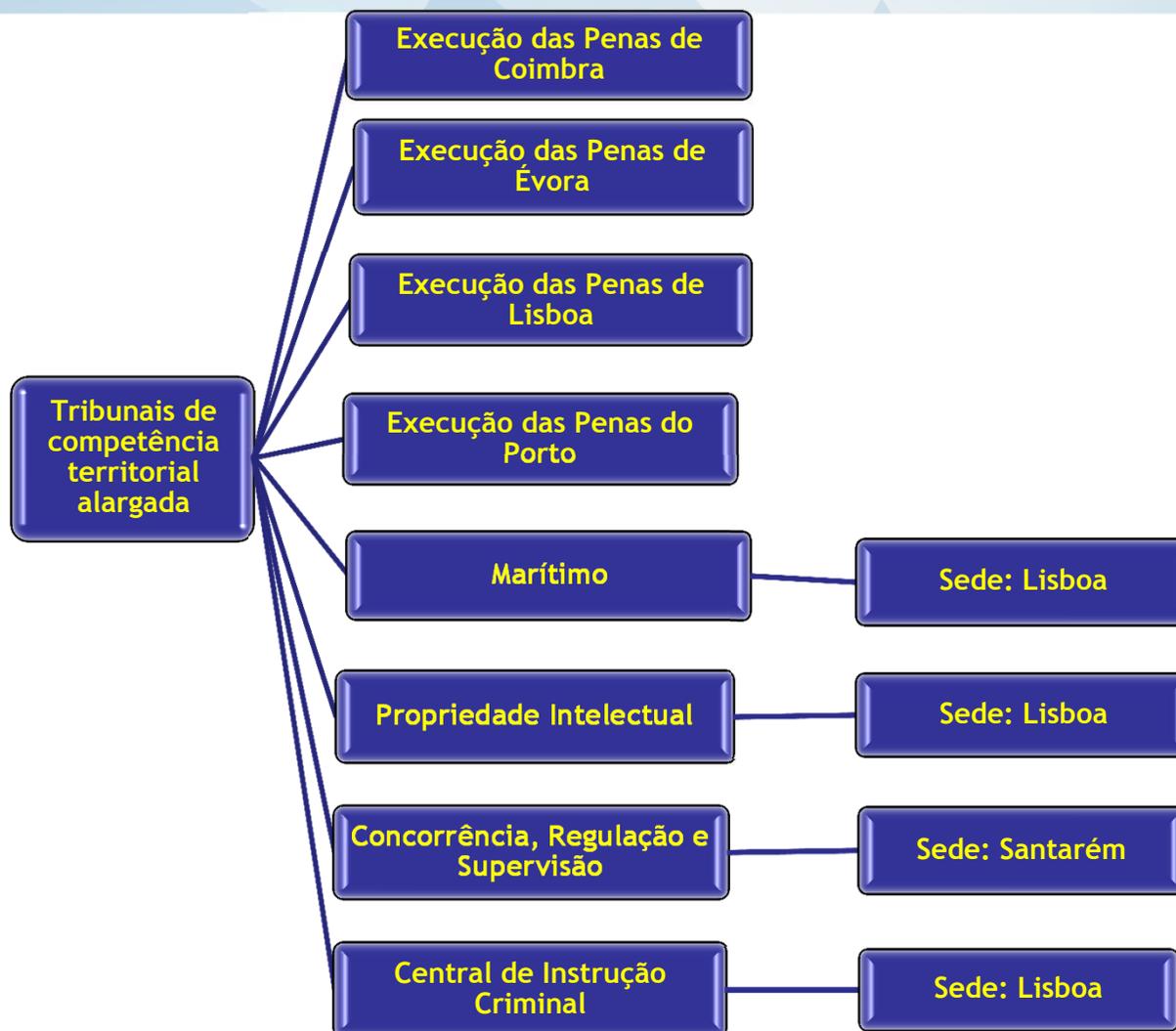
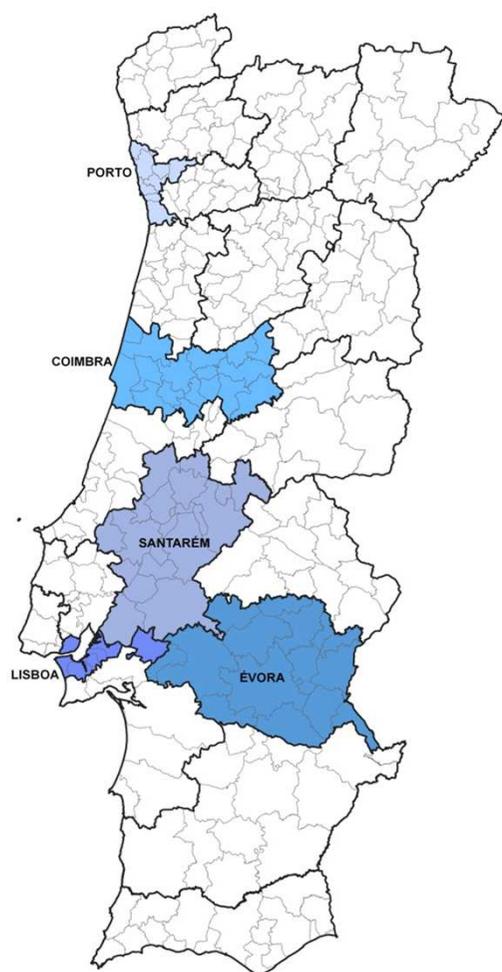
Proposta de Lei 114/XII - Lei de Organização do Sistema Judiciário

Tribunal Judicial da Comarca de Évora





Proposta de Lei 114/XII - Lei de Organização do Sistema Judiciário





Instância Central - Secção Cível (Alterações)

- A preparação e julgamento das ações declarativas cíveis de processo comum de valor superior a € 50 000;
- Exercer, no âmbito das ações executivas de natureza cível de valor superior a € 50 000, as competências previstas no Código de Processo Civil, em circunscrições não abrangidas pela competência de outra secção ou tribunal;
- Nas comarcas onde não haja secção de comércio, são competentes para as ações do comércio com valor superior a € 50 000.



Instância Local - Secção de Competência Genérica (Alterações)

- Preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outra secção da instância central ou tribunal de competência territorial alargada, nomeadamente as **questões cíveis de valor igual ou inferior a € 50 000**.
- Fora dos municípios onde se mostrem instaladas secções de instrução criminal, **exercer as funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais**, ainda que a respetiva área territorial se mostre abrangida por essa secção especializada
- A prática de **atos urgentes**, no âmbito da **área de família e menores**, é assegurada pelas **secções de competência genérica da instância local**, ainda que a respetiva comarca seja servida por secção de família e menores, nos casos em que esta se encontre sediada em diferente município.



Execuções por custas e multas (Alterações)

- Os tribunais de competência territorial alargada, as secções da instância central e as secções de competência genérica da instância local são competentes para executar as decisões por si proferidas relativas a custas, multas ou indemnizações previstas na lei processual aplicável.



Proposta de Lei 114/XII - Lei de Organização do Sistema Judiciário

Gestão dos Tribunais de 1.^a instância

Definição dos objetivos estratégicos

- O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, estabelecem os **objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de 1.^a instância para o triénio subsequente**.
- As entidades referidas articulam, até 31 de maio, **os objetivos para o ano judicial subsequente para o conjunto dos tribunais judiciais de 1.^a instância**, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados em cada tribunal.



Gestão dos Tribunais de 1.^a instância

Definição dos objetivos processuais

- O Presidente do tribunal de comarca e o magistrado do Ministério Público coordenador articulam propostas para os objetivos processuais.
- As propostas são apresentadas, até ao dia 30 de junho, aos respetivos Conselhos Superiores, para homologação até ao dia 31 de agosto.
- Os objetivos reportam-se, designadamente, ao:
 - ✓ Número de processos findos;
 - ✓ Tempo de duração dos processos.



Gestão dos Tribunais judiciais de 1.^a instância

A gestão é assegurada por um **Conselho de Gestão**, centrado na figura do juiz presidente, mas com uma estrutura tripartida, composta por:

- ✓ Juiz presidente;
- ✓ Magistrado do Ministério Público coordenador;
- ✓ Administrador judiciário.



Conselho de Gestão

De forma a garantir a plena articulação entre os órgãos de gestão, bem como o cumprimento dos objetivos estabelecidos para a comarca, são sujeitas a deliberação as seguintes matérias:

- a) Aprovação do relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta;
- b) Aprovação do projeto de orçamento para a comarca;
- c) Planeamento e avaliação dos resultados da comarca;
- d) Aprovação, do relatório de gestão que contenha informação respeitante ao grau de cumprimento dos objetivos estabelecidos, indicando as causas dos principais desvios.

Presidente do Tribunal de Comarca - competências

Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente do tribunal possui as seguintes competências:

- ✓ Representação e direção;
- ✓ Funcionais;
- ✓ Gestão processual;
- ✓ Administrativas.

Magistrado do Ministério Público coordenador - competências

Dirige e coordena a atividade do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

- ✓ Acompanhar o movimento processual dos serviços;
- ✓ Acompanhar o desenvolvimento dos objetivos fixados;
- ✓ Proceder à distribuição de serviço entre os magistrados;
- ✓ Propor ao CSMP a afetação de magistrados a outra secção, a afetação de processos/inquéritos a outro magistrado ou o exercício de funções de magistrados em mais do que uma secção.



Administrador Judiciário

- Atua sob orientação genérica do presidente do tribunal de comarca, ainda que no exercício de competências próprias;
- Tem, entre outras, as seguintes competências próprias:
 - ✓ Dirigir os serviços da secretaria;
 - ✓ Recolocar transitoriamente oficiais de justiça dentro da respetiva comarca;
 - ✓ Assegurar a distribuição e execução do orçamento da comarca, em colaboração com o Ministério da Justiça.



Conselho Consultivo

- Em cada comarca existe um conselho com funções consultivas;
- O Conselho Consultivo é composto pelos elementos integrados na estrutura de gestão da comarca;
- O Conselho Consultivo é composto ainda por representantes das profissões judiciárias, dos municípios que a integram e dos utentes dos serviços de justiça.